

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA

OFÍCIO Nº 922/2019/SDA/MAPA

Brasília, 30 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário
Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
88020-900 - Florianópolis - SC

Lido no Expediente	
02ª	Sessão de 02/01/20
Anexar a(o) PL 0371/19	
Diligência	
Secretário	

Assunto: Requerimento de Diligência ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019..

Senhor Deputado,

Ao tempo de cumprimentá-lo cordialmente, refiro-me ao Ofício GPS/DL/437/2019, de 11 novembro de 2019, assinado por V. Ex.ª, que envia cópia do Requerimento de Diligência ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que "dispõe sobre o acesso do consumidor à informações referentes ao uso do agrotóxico no processo de produção de alimentos comercializados em Santa Catarina" e solicita manifestação desta Pasta.

Referente ao Projeto de Lei, encaminho a Informação nº 86/CRPV/CGQV/DIPOV/SDA/MAPA, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal desta Secretaria - DIPOV/SDA, com a qual corroboro, para ciência e demais providências.

Anexo I - Informação 86 (9418334).

Atenciosamente,

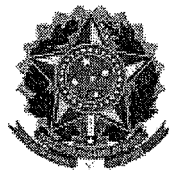


Documento assinado eletronicamente por **MARCIO REZENDE EVARISTO CARLOS**, Secretário de Defesa Agropecuária - Substituto(a), em 31/12/2019, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9542856** e o código CRC **6F5A42A3**.

Ao Expediente da Mesa
Em 21/01/2020
Deputado Lacerio Schuster
1º Secretário



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENACAO DE REGULAMENTACAO DE PRODUTOS VEGETAIS - CRPV
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP
70043900

Tel: 61 32183073 - <http://www.agricultura.gov.br>

INFORMAÇÃO Nº 86/CRPV/CGQV/DIPOV/SDA/MAPA
PROCESSO Nº 21000.083819/2019-92

INTERESSADO(A): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assunto: Pedido de manifestação do MAPA sobre matéria legislativa em exame no estado de Santa Catarina.

1. Trata o presente do requerimento de Diligência ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que "dispõe sobre o acesso do consumidor à informações referentes ao uso do agrotóxico no processo de produção de alimentos comercializados em Santa Catarina" por meio do Ofício GPS/DL/437/2019 (SEI 9147531), ao MAPA. O Ofício encaminha um pedido de Diligência Externa de modo a possibilitar àquela casa a identificação dos fatores que corroborariam com a alegação de risco decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei em questão, a saber: - para avaliação do risco da proposta que, segundo o documento, pode trazer prejuízo ao produtor e consumidor Catarinense, considerando a possibilidade de aumento dos preços e inviabilização de negócios decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei em questão.

2. Na sequência, o Despacho CGQV/DIPOV/SDA/MAPA nº 594 (SEI 9301223) acata o pedido e solicita a manifestação desta Coordenação em atendimento ao Ofício supra.

3. A minuta apresentada do Projeto de Lei nº 0371.3/2019, encaminhada em anexo ao Ofício GPS/DL/437/2019 (SEI 9147531) em seu artigo 1º estabelece que:

- Artigo 1º - Ao consumidor é garantido o acesso às informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina, observadas as disposições da legislação federal.

4. Nesse aspecto, destacamos que o MAPA, conjuntamente com a ANVISA, publicaram Instrução Normativa Conjunta para a Rastreabilidade dos produtos hortícolas de modo que todos os produtos vegetais devem conter uma forma de identificação única do seu responsável no próprio produto ou nos envoltórios, suas caixas, sacarias e demais embalagens, conforme o caso, de forma a possibilitar o acesso, pelas autoridades competentes, aos registros com as informações obrigatórias e documentais para fins de identificação da origem (rastreabilidade) e Recall.

5. O Artigo 1º da INC MAPA ANVISA nº 02/2018 estabelece que: "Art. 1º Ficam definidos os procedimentos para a aplicação da rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva de produtos vegetais frescos destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle de resíduos de agrotóxicos, em todo o território nacional, na forma desta Instrução Normativa Conjunta e dos seus Anexos I a III."

6. O Artigo 8º da INC MAPA ANVISA nº 02/2018 estabelece que: "Art. 8º O produtor primário e as unidades de consolidação deverão manter os registros dos insumos agrícolas, relativos a etapa da

agronômico emitido por profissional competente e a identificação do lote ou lote consolidado correspondente."

7. Desse modo, com relação ao disposto no artigo 1º do Projeto de Lei nº 0371.3/2019, informa-se que haveria necessidade de verificação se o esforço regulatório proposto já restaria contemplado com o que dispõe os artigos 1º e 8º da INC MAPA ANVISA nº 02/2018, que trata da rastreabilidade e necessidade de registros do uso dos agrotóxicos por parte da cadeia produtiva de produtos hortícolas do Brasil.

8. Já com relação ao Artigo 2º do Projeto de Lei em questão, observa-se a exigência de rotulagem e indicação do uso ou não de agrotóxicos:

- Artigo 2º - O acesso às informações a que se refere esta lei ocorrerá mediante:
- I - rotulagem dos produtos alimentícios informando sobre o uso ou não de agrotóxicos no processo de produção;
- II - no caso de alimento in natura, indicação na gôndola do estabelecimento comercial de que determinado produto teve ou não uso de agrotóxico em seu processo de produção;
- III - disponibilização das informações, sobre quais agrotóxicos foram utilizados no processo de produção de cada produto, em suas páginas na rede mundial de computadores - Internet, por parte dos responsáveis por sua produção, industrialização e comercialização.

9. Com relação a esse aspecto do Projeto de Lei em questão destaca-se que há regulamentação positiva dessa informação com base no que dispõe a Lei 10.831, de 23 de dezembro de 2003, a Lei dos Orgânicos.

10. Desse modo, cabe o alerta de que a Lei nº 10.831/2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências, tem o seu objetivo assentado no mesmo universo que o proposto pelo Projeto de Lei em questão para a cultura e comercialização dos produtos de origem vegetal, mas com uma abordagem de viés positivo, que isenta o estado da obrigação onerosa de uma fiscalização de regramento com viés negativo. No caso, a presente informação compartilha o entendimento de que o Projeto de Lei nº 0371.3/2019 teria um viés negativo, obrigando todos os produtores de vegetais não orgânicos a rotular os seus produtos com informação quanto ao uso de agrotóxicos. Entende-se que é cabível avaliar os custos envolvidos para essa fiscalização em relação aos riscos associados, tendo em vista todo esforço nacional e internacional para a aprovação somente de ativos com toxicidade conhecida e de forma a se respeitar os limites que não afetam a segurança dos usuários e consumidores.

11. Por fim, com relação aos artigos 3º e 4º, esta informação não lista nenhum óbice, tendo em vista que essas ações são necessárias e estão devidamente amparadas pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. No caso, o artigo 10 da referida Lei estabelece que, compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Atenciosamente,

De acordo, à CGQV/DIPOV para os fins.

Karina Fontes Coelho Leandro
Coordenadora CRPV

Hugo Caruso
Coordenador Geral de Qualidade Vegetal
CGQV/DIPOV-SDA/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ BISPO OLIVEIRA, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário**, em 19/12/2019, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL RIBEIRO GONCALVES BARROCAS, Coordenador (a) Substituto**, em 20/12/2019, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9418334**
e o código CRC **1665FF02**.

Referência: Processo nº 21000.083819/2019-92

SEI nº 9418334

Criado por andre.oliveira, versão 18 por andre.oliveira em 19/12/2019 16:45:46.